



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.115, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Acrescenta parágrafo ao art. 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para proibir a exigência de desistência de ações judiciais como condição para aderir a plano de demissão voluntária ou incentivada.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5730/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Acrescenta parágrafo ao art. 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para proibir a exigência de desistência de ações judiciais como condição para aderir a plano de demissão voluntária ou incentivada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 477-B. ....

Parágrafo único. É vedado condicionar a adesão a plano de demissão voluntária ou incentivada à desistência de ações judiciais, de natureza individual ou coletiva.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito de ação e dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 7º, inciso XXXV). Consagra, assim, o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Com base nesse princípio, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento do Recurso de Revista nº 484-88.2019.5.12.0034, determinou que a empresa parte no processo se abstivesse de estabelecer, como condição para adesão a seu Programa de Desligamento Incentivado – PDI, a desistência de ações judiciais.



\* c d 2 3 5 7 7 3 3 1 8 5 0 0 \*

Trata-se de decisão acertada e cujos fundamentos deveriam ser respeitados por todos, pois se baseiam em direitos constitucionalmente estabelecidos.

Ocorre, entretanto, que a decisão se dirige especificamente ao caso concreto analisado, não tendo força de lei nem de precedente. Na hipótese de outras empresas adotarem a mesma prática de exigir a desistência de ações judiciais, será necessário propor a ação cabível, sujeita a todas as discussões, controvérsias interpretativas e demora do processo judicial.

Nesse cenário, a ausência de regra expressa na legislação sobre a matéria pode dificultar a garantia dos direitos envolvidos.

Por isso estamos propondo o acréscimo de dispositivo à CLT que determina expressamente que é vedado condicionar a adesão a plano de demissão voluntária ou incentivada à desistência de ações judiciais, de natureza individual ou coletiva.

Ante o exposto, pedimos o apoio de todos os Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-14413



\* C D 2 3 5 7 7 3 3 1 8 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°  
5.452,  
DE 1º DE MAIO DE  
1943 Art. 477-B**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452>

**FIM DO DOCUMENTO**